



PROCESSO	2.624-7/2015
ASSUNTO	VOTO-VISTA EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
ORGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
GESTORES	ZELANDES SANTIAGO DO SANTOS – PERÍODO: 01/01/2015 A 10/05/2015 EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO – PERÍODO: 11/05/2015 A 31/12/2015
RESPONSÁVEIS	JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS OSMAR ALVES DA SILVA SÉRGIO FREITAS DA SILVA ELIEZER JORGE DE CAMPOS ALAN ANTONIOLLI MÁRCIA FRANÇOSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO-VISTA

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG)**, exercício 2015, sob a gestão do Senhor **Zelandes Santiago dos Santos** (01/01/2015 a 10/05/2015) e do Senhor **Eduardo Abelaira Vizotto** (11/05/2015 a 31/12/2015).

Na Sessão Ordinária de 21/02/2017, solicitei e obtive vista regimental para apreciar, de forma mais detida, tão somente o mérito do julgamento das irregularidades descritas nos itens 6.3.12. e 6.3.21 do Relatório Técnico, quais sejam:

Responsáveis:

Eduardo Abelaira Vizotto – Presidente – Período: 11/05/2015 a 31/12/2015

Osmar Alves da Silva – Contador – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



6.3.12. – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.12.1. Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações)

Responsáveis:

Eliezer Jorge de Campos – Responsável pelo Setor de Transportes – Período: 01/01/2015 a 13/05/2015

Alan Antonioli – Responsável pelo Setor de Transportes – Período: 14/05/2015 a 31/12/2015

Zelandes Santiago dos Santos – Presidente – Período: 01/01/2015 a 10/05/2015

Eduardo Abelaira Vizotto – Presidente – Período: 11/05/2015 a 31/12/2015

6.3.21. – NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1. Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis).

Pois bem. No que tange ao **item 6.3.12**, coaduno com o entendimento do eminente Relator pela manutenção da irregularidade sem a aplicação de multa, bem como pela determinação para que o DAE/VG, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder, proceda à correta contabilização de todos os valores devidos à CEMAT e à SANEMAT, incluindo-se os juros e multas de ambos os débitos, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da decisão deste Tribunal de Contas.

Todavia, quanto à determinação para que a SECEX competente instaure o devido Processo de Monitoramento, nos termos do artigos 14,15 e 16 da Resolução Normativa TCE/MT 15/2016, entendo pelo acréscimo, aos pontos de monitoramento,



quanto ao efetivo pagamento, pelo DAE/VG, dos valores posteriormente contabilizados, em respaldo ao princípio da eficiência.

Em comparação ao caso em análise, é importante citar, bem como orientar ao DAE/VG, para que sirva de recomendação a sua atual gestão, o exemplo de administração pública conduzida pela **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, na gestão do então Prefeito, Senhor Mauro Mendes, quando procedeu a **renegociação** das dívidas da municipalidade com a distribuidora de energia elétrica, Energisa S/A.

As dívidas eram relativas a exercícios anteriores a 2012, oriundas de precatórios, débitos municipais, tais como taxa de iluminação pública e contas de prédios públicos.

Inicialmente, o montante ultrapassava **R\$ 348 milhões**.

A dívida foi renegociada e foram obtidos **descontos de juros, multas e correção monetária**, totalizando uma economia, no valor de mais de **R\$ 223 milhões**, conforme tabela extraída do *site*¹ da própria Prefeitura:

Condição de Parcelamento	Período da Dívida	Valor Original	Valor Atualizado (Dez./2015)	Desconto	Valor Parcelado	Nº Meses
SANECAP	2002 a 2012	R\$ 86.592.277,50	R\$ 187.343.007,80	R\$ 100.750.730,30	R\$ 86.592.277,50	258
PRECATÓRIO	1992 a 1997	R\$ 28.320.639,82	R\$ 67.285.894,59	R\$ 38.965.254,77	R\$ 28.320.639,00	67
OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS	2000 a 2004	R\$ 12.527.483,37	R\$ 93.957.491,08	R\$ 83.936.062,12	R\$ 10.021.428,91	7
TOTAL		R\$ 127.440.400,69	R\$ 348.586.393,47	R\$ 223.652.047,18	R\$ 124.934.346,23	

Conforme se denota das notícias da mídia relacionadas ao fato, os recursos economizados, que seriam destinados apenas ao pagamento de dívidas antigas, poderão ser destinados para melhorias em infraestrutura e serviços da cidade, além de ter possibilitado a liberação de créditos para precatórios pendentes desde 2013.

1 <http://www.cuiaba.mt.gov.br/download.php?id=33571>



Obviamente, caso o DAE/VG adote solução semelhante, isso trará economias para a enorme dívida em aberto com a Energisa S/A.

No que concerne ao **item 6.3.21**, divirjo parcialmente do eminente Relator em relação à determinação de restituição ao erário, no montante de **R\$ 3.704,08**, devidamente corrigido, cuja data do fato gerador seria 31/12/2015. A restituição foi determinada sob o fundamento de que o valor seria referente ao prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental de veículos sucateados, desde o exercício de 2015, conforme apurado pela equipe técnica

Em que pese o entendimento do ilustre Relator, ousou divergir por dois fundamentos.

Primeiramente, ressei dos autos que o aludido valor de R\$ 3.704,08 trata-se de débito ainda não adimplido pelo DAE/VG. Ou seja, não haveria que se falar em restituição ao erário de valores que ainda não repercutiram, efetivamente, no patrimônio público.

Em segundo, é necessário indagar se há que se falar em eventual restituição ao erário por pagamento de tributos, quais sejam, a Contribuição Parafiscal do DPVAT e a Taxa do Licenciamento Anual de Veículos Automotores.

Como é cediço, nos termos do artigo 3º c/c o artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional, os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, cujo lançamento tributário é ato vinculado e o dever de pagar surge com a ocorrência do fato gerador.

Desse modo, uma vez ocorrendo o fator gerador, os tributos são devidos. A inércia dos responsáveis em providenciar a baixa ou o leilão dos bens sucateados é ato condenável, mas o pagamento dos pertinentes tributos relacionados aos veículos deve ser realizado pela gestão, em decorrência de sua compulsoriedade e sob pena de aplicação das penalidades tributárias previstas em lei.



Assim, não haveria que se falar em restituição de valores, uma vez que, conforme o ordenamento jurídico tributário, são devidos não por infração legal, mas pela ocorrência do fato gerador, pois tributo não é sanção por ato ilícito.

Ressalto que este Tribunal Pleno já decidiu nesse sentido, conforme o Acórdão 638/2016 – TP, referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, do exercício de 2015 (Processos 2.604-2/2015 e 13.497-0/2015).

No Voto condutor do aludido Acórdão 638/2016 – TP, o eminente Relator, Conselheiro Valter Albano, destacou:

A meu juízo, os responsáveis agiram, ainda que tardiamente, de maneira correta ao buscarem cumprir obrigações ordinárias da Administração Pública, consistentes no pagamento de seguro DPVAT e Licenciamento Anual.

[...]

Diante desse cenário, a mim me parece mais coerente não censurar a conduta dos responsáveis, pois do contrário, poderia levá-los a crer, assim como aos demais gestores públicos, que estando sucateados os veículos da frota da Administração Municipal, não mais incidiria sobre eles o Licenciamento Anual e o Seguro Obrigatório, que deixaram de ser pagos enquanto não foram considerados como inservíveis após regular procedimento, e com a consequente baixa junto ao DETRAN/MT, a exemplo das diretrizes constantes do Manual de Sistema Patrimonial da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso.

Destaco também, que o Decreto Estadual 4169/2004, estabelece que nos procedimentos de leilão e doação de veículos inservíveis do Poder Executivo Estadual, antes da transferência para os arrematantes ou donatários, seja efetuado o pagamento do seguro obrigatório e do Licenciamento Anual, a fim de evitar a evasão fiscal. [grifos do autor]

No que tange à menção a débitos do Imposto Sobre Veículos Automotores, citados no apontamento 6.3.21 pela Equipe de Auditoria, ressalto que tal cobrança é indevida, uma vez que incide o princípio da imunidade recíproca dos impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da CF/88. Assim, não há que falar em tal débito e, ademais, em decorrência da referida imunidade, tal dívida não consta nem mesmo dos extratos dos veículos pelo sistema DetranNet.



Por outro lado, assim como também foi devidamente asseverado no Acórdão 638/2016-TP, em que pese não haver dever de restituição ao erário por tributos, entendo que haveria tal dever quanto ao eventual pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no adimplemento tributário da Contribuição Parafiscal do DPVAT e da Taxa do Licenciamento Anual de Veículos Automotores, sob o fundamento da Súmula 01/2013 deste Tribunal de Contas.

Ademais, no que concerne à multa por ato infracional de trânsito, entendo que também, após o pagamento, haveria o mesmo dever de restituição.

Além disso, em consulta ao *website* do DETRAN-MT, www.detran.mt.gov.br, constatei a existência de débitos relacionados a períodos anteriores ao exercício de 2015, cujo não pagamento integral impossibilitará a regularização dos veículos e, por consequência, a baixa destes.

Diante de todo o exposto, peço vênia para **divergir parcialmente** do Voto do eminente Relator, pois entendo por afastar a determinação de restituição ao erário e a multa acessória de 10% sobre o valor do dano, quanto ao item 6.3.21.

Por fim, Voto pela **determinação** à atual gestão que:

a) quanto ao item 6.3.21, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, que proceda a correta contabilização de todos os débitos dos exercícios anteriores e do atual, perante o DETRAN-MT, referentes aos veículos listados como Sucata no Relatório Técnico destes autos;

b) ainda em relação ao item 6.3.21, que diligencie, imediatamente, no sentido de apurar os juros, as multas e a correção monetária incidentes sobre o valor de cada Licenciamento Anual e Seguro DPVAT que foram pagos com atraso, bem como as multas por ato infracional de trânsito, a fim de promover a cobrança dos encargos financeiros, regressivamente, daqueles que lhes deram causa, mediante Processo Administrativo Disciplinar, devendo comprovar as providências adotadas ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, dentro do prazo de 90 dias;



c) no que concerne ao item 6.3.12, acrescente-se a determinação à SECEX competente, para que, no Processo de Monitoramento, proposto pelo Relator, seja verificado o efetivo pagamento, pelo DAE/VG, dos valores posteriormente contabilizados, ou a contabilização da renegociação da dívida e a quitação das parcelas avençadas.

É como voto.

Cuiabá, 01 de março de 2017.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora